

ATOS ADMINISTRATIVOS**Ato 36/93, da Mesa****De 15-9-93**

Processo RG nº 4.756/93.

Interessado — Administração da Alesp.

Assunto — Interpretação do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, examinando a matéria tratada no presente Processo, decide aprovar o parecer exarado pela Consultoria Jurídica da Diretoria Geral, endossado pelo seu titular e determinar a sua adoção, em caráter normativo, no âmbito da Secretaria deste Poder.

Processo

Interessado: Administração.

Assunto: Interpretação do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21-6-93.

Senhor Secretário Diretor Geral.

Cabe-nos, por determinação superior, emitir parecer sobre a inteligência do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre a duração dos contratos regidos por referida lei e cuja redação traz, em seu "caput":

"Artigo 57 — A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários (...)"

Em face de tal mandamento, discute-se, os contratos em questão só podem vigor durante o exercício financeiro em que foram firmados, ou se, ao contrário, podem ter duração além daquele.

De se notar que a polêmica se dá diante da letra expressa do dispositivo supratranscrito, que estaria sugerindo, segundo alguns, que os contratos não poderão ter duração que ultrapasse o exercício em que foram ajustados, já que a norma de que se trata reza que ficarão eles adstritos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, salvo as exceções contempladas no próprio artigo que se examina.

Para os defensores dessa tese, assim, os contratos — não importa se firmados no começo, no meio ou no fim do exercício — não poderão se estender para o exercício subsequente, porque os créditos orçamentários sob os quais foram eles acertados passam a inexistir a partir do novo exercício financeiro.

Filia-se a essa corrente, entre outros, a Procuradoria Geral do Estado, que, no comunicado publicado no D.O.E. de 13 de agosto de 1993 (pág. 32), registra:

"A cautela do momento, em que não houve ainda tempo suficiente para um estudo mais aprofundado, leva a recomendar a observância dos prazos fixados no artigo 57 da L.F., tendo como regra sua duração adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Isto significa que os contratos em geral, ressalvadas as exceções expressamente previstas em seus textos, terão sua duração, em tese, vinculada à vigência do respectivo orçamento anual (isto se o crédito estiver integralmente previsto no orçamento).

Vê-se, do texto transscrito, que a própria P.G.E., em sua manifestação, exime-se de uma tomada de posição em caráter definitivo sobre o tema que se apreça, no que, diga-se de passagem, andou com prudência e sabedoria, dadas a complexidade e aridez do assunto regulado no referido dispositivo legal.

Todavia, sem pretender, também, esgotar a discussão sobre a matéria, mas com a preocupação até de colaborar com ela, permitimo-nos divergir do entendimento esposado naquelas recomendações, por enxergarmos, em princípio, que é outro o comando da norma em questão.

Com efeito, temos para nós que o artigo de que se trata não quer e, mais do que isso, proíbe os contratos por tempo indeterminado, sendo certo que tal vedação vem expressa no dispositivo mencionado, cujo § 3º é absolutamente claro a esse respeito.

A partir daí, a Administração pode contratar como bem lhe aprovarem, observadas, apenas, as regras básicas às quais têm que se cingir, quais sejam:

a) a previsão de crédito, nas leis orçamentárias de exercícios alcançados pela duração dos contratos, para atender as respectivas despesas e

b) o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses para os contratos relativos a aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informação, porque assim vem estabelecido no inciso IV do referido artigo 57 da citada Lei Federal de licitações.

De se ver que a tal entendimento somos levados porque não vislumbramos nas expressões usadas pela norma a limitação que os doutos defensores da tese contrária estão a enxergar, uma vez que, para nós, desde que consignados os créditos nas leis orçamentárias dos vários exercícios pelos quais o contrato vai-se estender, ter-se-á a fiel observância da regra contida no artigo que se examina.

Se assim não for, quer-nos parecer que a Administração ver-se-á obstada de se desenvolver de maneira efetiva e eficiente, porquanto é fácil imaginar as dificuldades quase intransponíveis que decorrerão, quando houver a necessidade de se licitar e contratar compras, serviços ou obras a dois ou três meses do término de exercício financeiro, já que o contrato poderia ter, no máximo, essa duração.

Exatamente porque no parece que a interpretação do texto legal deva ser feita de sorte a não levar a situações absurdas, que por certo o legislador não pretendeu, é que vemos reforçada a nossa opinião de que é esse o parâmetro fixado pela lei.

Assim, para nós, a lei federal de que se trata não inova ao tratar da matéria, já que, na essência, o dispositivo só repete preceito contido na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que proíbe a realização de despesa sem que, para tanto, haja previsão na lei orçamentária, conforme preceituado em seu artigo 60, a saber:

"Artigo 60 — É vedada a realização de despesa sem prévio empenho".

Vejase que não usamos, em favor de nossa tese, o argumento de que os contratos que versem objeto previsto no Plano Plurianual não precisam ficar restritos ao exercício financeiro em que foram ajustados, porque o inciso I do artigo 57 os contempla como exceções à regra enunciada no "caput" do artigo.

E não o fazemos porque Plano Plurianual, segundo define o artigo 165, § 1º, da Constituição Federal, é o que define Despesas de Capital de duração continuada, o que, como se sabe, não é o caso das relativas às compras e serviços contratados pela Administração.

Fundamental, para nós, na exegese do dispositivo em causa, é o argumento de que ao exigir que a Duração do contrato fique adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários quis o legislador, apenas, enfatizar que, para as despesas dele decorrentes, deverá haver previsão nas leis orçamentárias dos exercícios pelos quais ele se estenderá.

Releva, ainda, observar que, com a edição da Lei Federal nº 8.666, de 21-6-93, e a consequente revogação, conforme entendimento aprovado pela Mesa, da Lei Estadual nº 6.544, de 22-11-89, a duração dos contratos, que antes estava limitada, no máximo, a 5 (cinco) anos, de acordo com o artigo 52, "caput", da citada lei 6.544/89, agora, se acolhido o presente parecer, pode ter prazo superior àquele tempo, desde que estipulado na avença que se faça, já que, do contrário, o ajuste seria por prazo indeterminado, o que, como se viu, é proibido pelo § 3º do artigo 57 da Lei Federal de que se trata.

Por oportuno e como reforço à opinião que sustentamos sobre a inteligência do dispositivo em questão, lembramos que, enquanto no Estado de São Paulo vigia a Lei nº 6.544/89 no âmbito

da União vigorava o Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, cujo artigo 47, "caput", tinha redação semelhante a do artigo 57 da atual Lei Federal, a saber:

"Artigo 47 — Aduração dos contratos regidos por este Decreto-Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos (...)"

Vê-se, portanto, que a letra da lei, hoje não difere da anterior — ambas da esfera federal — sendo, portanto, que a fixação de prazo máximo de duração dos contratos era inovação da lei paulista, cuja constitucionalidade, inclusive, sempre foi por nós questionada.

Ora, trazido à colação, o Decreto-Lei Federal, revogado, nº 2.300, de 21-11-86, importa dizer que nunca se soube que, em face de seu artigo 47, se defendesse a duração do prazo de vigência do contrato restrito ao exercício financeiro em que ele houvera sido firmado.

E se sob sua vigência a questão não era pertinente, não há porque dar-lhe precedência agora, quando é outro o diploma, mas igual o texto legal.

Bem por isso, somos que não se há de interpretar com tão grave restrição o artigo 57, "caput", da Lei Federal sobre licitações e contratos, inobstante a respeitabilidade e o inegável saber jurídico dos eminentes pareceristas que defendem opinião contrária.

"Sub censura".

D.G., em 25 de agosto de 1993.

a) José Henrique Reis Lobo — Assessor Técnico Legislativo

Procurador.

Despachos da Diretoria Geral:**De 13-9-93****Atribuindo: Gratificação de Representação aos Senhores****abaixo relacionados, na seguinte conformidade:****Auxiliar de Serviço de Gabinete****Maria Luiza Alves Caetano, RG 7.154.554, (Gabinete da Presidência), a partir de 10-9-93;****Consultor Técnico****Sônia de Almeida Seixas, RG 5.718.545, (Gabinete da Presidência), a partir de 10-09-93;****Patrícia Astrid do Amaral Salvino Lisboa, RG 24.335.792-9, (Gabinete da Presidência), a partir de 02-09-93;****Cessando Gratificações de Representação atribuídas aos Senhores****abaixo relacionados, na seguinte conformidade:****Consultor Técnico****Maria Luiza Alves Caetano, RG 7.154.554, (Gabinete da Presidência), a partir de 10-9-93;****Grimaldo de Souza, RG 6.157.994, (Gabinete da Presidência), a partir de 02-09-93;****Auxiliar de Serviço de Gabinete****Patrícia Astrid do Amaral Salvino Lisboa, RG 24.335.792-9 (Gabinete da Diretoria Geral), a partir de 02-09-93;****Declarando: que a gratificação de representação atribuída****a Leda Yonekura, RG 3.483.468, deve ser considerada de Diretor Técnico de Divisão (Divisão Técnica de Biblioteca), no período de 1º até 30-09-93;****Declarando: que a gratificação de representação atribuída****a Norma Cardoso, RG 1.823.733, deve ser considerada de Diretor Técnico de Divisão (Gabinete de Assessoria Técnica), no período de 8 até 22-09-93;****Atribuindo: Gratificação de Representação a: Epaminondas Aguiar Neto, RG 8.361.541, de Secretário Parlamentar II (Secretaria da Bancada do PTB), a partir de 10-09-93;****Ana Cristina Ramos Corrêa, RG 21.412.029, de Auxiliar de Serviço de Gabinete (Gabinete da 1ª Secretaria), a partir de 12-09-93;****Cessando Gratificação de Representação atribuída a: Sergio Morelli Junior, RG 13.893.620, de 83,07% da Referência 10 da EV Cargos Comissão (Departamento Técnico de Finanças), a partir de 27-08-93;****Sueli Aparecida Scutti, RG 13.590.402, de Auxiliar Parlamentar (Secretaria da Bancada do PC do B), a partir de 14-09-93;****Paulo Rogério Monteiro de Sousa, RG 11.888.829, de Auxiliar de Serviço de Gabinete (Secretaria da Bancada do PFL), a partir de 19-09-93;****Osvaldo Luiz Pereira Ramos, RG 7.384.488, de Auxiliar Parlamentar (Secretaria da Bancada do PTB), a partir de 14-09-93;****Apostila:****para declarar que o cargo de Recepcionista (Cerimonial e Relações Públicas), ocupado em caráter efetivo pelos Senhores****abaixo relacionados, por força da Lei Complementar 719/93, publicada no D.O. de 17-6-93, passou, a partir de 1º-2-93, a ser denominada Agente Cerimonial e Relações Públicas, Referência "8", da Tabela I da EV Nível Intermediário, mantido o SQC, conforme Anexo I, Subanexo 2 do artigo 1º, combinado com os artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias da mencionada Lei Complementar;****Grau "A"****Marcia Mitiyo Yamamoto, RG 14.882.689;****Itami Matsuda, RG 4.236.885;****Cristina Duarte Silva Corrêa, RG 1002781936;****Valéria Soares Silva, RG 12.616.036;****Victorina Thereza Frugoli, RG 2.842.209;****Isabel França Figueiredo Mesquita, RG 5.725.579;****Paulo Gaspar Américo Maltese, RG 7.863.338;****Grau "B"****Suzete Gonzalez Torres, RG 8.001.127;****Celia Bueno Velazquez, RG 8.446.278;****Rosana Rossi Ferramenta, RG 7.342.562;****Rosa Maria Almeida, RG 7.162.714;****Janete Cruz Leão, RG 6.539.216;****Israel Marangone, RG 8.465.682;****Selma Cristina Nunes, RG 5.747.161;****Rosânia Moraes Martins, RG 11.316.681;****Grau "C"****Vanilda Ferreira Silva, RG 11.303.470;****Priscila Pandolfi Natarelli Jerônimo, RG 9.021.248;****Sonia Aparecida Mantovani Faria, RG 9.558.854;****Dafne Almeida Guimarães Gualberto, RG 6.171.482;****Apostila:****para declarar que a função-atividade de Oficial de Serviços****e Manutenção, ocupado em caráter temporário — Lei 500/74,****pelos Senhores abaixo relacionados, por força da Lei 719/93, publicada no D.O. de 17-6-93, passou, a partir de 1º-2-93, a denominar-se Auxiliar Legislativo II, referência "5", da Tabela I da EV Nível Elementar, mantido o SQC, conforme Anexo I, Subanexo 2 do artigo 1º, combinado com os artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias da mencionada Lei Complementar;****Grau "A"****José Rolim, RG 10.690.119;****Flávio Luiz Araújo, RG 15.165.883/SP;****Antonio Carlos Cimini Collares, RG 9.464.904/SP;****Orlando Marcondes Machado Júnior, RG 10.309.255/SP;****Marcos Alexandre Bronzatto Pagan, RG 16.501.180/SP;****Rothschild Gaspar Chammas Pace,**